



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 5587/2025
Mensagem nº 105/2025
Projeto de Lei Executivo nº 73/2025*

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).”*

O Executivo municipal informa que o projeto tem por objetivo justificar-se em virtude de erros nos valores apresentados no Anexo II do Projeto de Lei anterior, mais especificadamente nos referentes ao “material de consumo” e “valor total”. Considerando que, enquanto o Projeto de Lei anterior (PL 069, de 13 de novembro de 2025) o crédito constante no “material de consumo” era de R\$350.000,00, o atualizado é de R\$500,000,00. Já o “valor total” passou de R\$3.350.000,00, para R\$3.500,000, 00.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:



“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;”

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.” (grifo nosso)

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de novembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS

Matrícula nº 3515

